



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

|                      |   |
|----------------------|---|
| <b>Processo:</b>     | 00191.000670/2024-10  |
| <b>Interessados:</b> | <b>JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES</b><br><b>MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO</b>                          |
| <b>Cargos:</b>       | Membro do Conselho de Administração da Valec; e<br>Membro do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil |
| <b>Assunto:</b>      | Denúncia. Suposto desvio ético decorrente de eventual situação de conflito de interesses.                   |
| <b>Relator:</b>      | Conselheiro BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS   |

**DENÚNCIA. SUPOSTO DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE EVENTUAL SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 13 de junho de 2024 (SEI nº 5820392), referente a procedimento de investigação preliminar nº SEI-MF 19995.001177/2024-81 (em anexo), que teve como objeto suposta situação de conflito de interesses decorrente da atuação de dois Subsecretários da Receita Federal do Brasil - RFB como membros de Conselhos de Administração e Fiscal de Empresas Estatais.

2. Nessa senda, a denúncia relata que os interessados **JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES** e **MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO**, ambos subsecretários da Receita Federal do Brasil (RFB), exercem funções, respectivamente, no Conselho de Administração da Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA, vinculada ao Ministério dos Transportes, e no Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil SA, vinculado ao Ministério da Fazenda, o que configuraria eventual situação de conflito de interesses.

3. Considerando que os servidores **JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES** foi nomeado para exercer o cargo de Subsecretário de Gestão Corporativa da RFB em 06/01/2022, conforme DOU de 07/01/2022, CCE 1.15; e **MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO** foi nomeado para exercer o cargo de Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento em 02/01/2023, conforme DOU de 02/01/2023, FCE 1.15, concluiu-se pela necessidade de encaminhamento do feito a essa CEP para ciência e adoção das providências eventualmente cabíveis, no que se refere à possível existência de conflito de interesses no caso concreto, conforme competências delineadas no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 c/c inciso IV do art. 2º da mesma norma legal.

4. A propósito, consoante Nota Técnica nº 562/2024/MF (SEI nº 5820815), foi instaurado

procedimento investigativo, no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, com vistas a apurar a denúncia de possível situação de conflito de interesses decorrente da atuação de Subsecretários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) como membros dos referidos conselhos supracitados.

5. Ocorre que, o apuratório concluiu pela ausência de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, tendo proposto o arquivamento processual em sede correcional (fl. 12, SEI nº 5820815):

"Com base nas informações apresentadas no presente tópico, entende-se possível chegar às seguintes conclusões parciais:

a) há amparo para que servidores titulares de cargo em comissão e vínculo permanente com o serviço público sejam indicados para Conselhos de Empresas Estatais;

b) não há qualquer regra formal que impeça a indicação de servidores ocupantes do cargo de AFRFB para Conselhos de Empresas Estatais (desde que, naturalmente, todos os requisitos e vedações estabelecidos pela legislação em vigor sejam atendidos)."

6. Por fim, na referida nota técnica, sugeriu-se o envio da presente documentação à CEP, para uma avaliação definitiva do caso concreto, considerando tratar-se de casos que envolvem situações abrangidas pela competência deste colegiado.

7. É o relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II – ANÁLISE

8. Após exame dos autos, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

9. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

10. Preliminarmente, registra-se que, para fins de conflito de interesses, o art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, ao prever as autoridades submetidas à competência da CEP, estabeleceu que:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e **diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;** e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

11. Ademais, nos termos do Ética-Voto Vista 89 (SEI nº 2294709), no bojo do Processo nº 00191.000016/2019-31, **restou reconhecida a competência da Comissão de Ética Pública para analisar as questões relativas a condutas éticas dos conselheiros de Administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista**, com base no art. 2º, III do Código de Conduta da Alta Administração e art. 2º, III da Lei n. 12.813, de 2013, ambos c/c parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016 e art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016.

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES, Membro do Conselho de Administração da Valec;** o mesmo não se pode dizer com relação ao **interessado ao MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO, Membro do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil,**

já que refoge competência deste colegiado a análise da conduta praticada por membros de Conselhos Fiscais de empresas estatais.

13. Dando continuidade à análise da denúncia, observa-se que o minucioso relatório da Corregedoria da RFB concluiu (SEI nº 5820815) por refutar o teor da denúncia, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade no processo apurado no âmbito da Corregedoria do Ministério da Fazenda, conforme transcrito:

**"Observa-se que as informações prestadas pelos servidores nos processos de seleção (incluindo as autodeclarações) foram submetidas à análise das demais instâncias responsáveis, tendo havido manifestações expressas de que os indicados preenchiam os requisitos legais e estatutários para a ocupação das vagas.**

Considerando todas as informações levantadas sobre o caso concreto, **entende-se que não existia qualquer objeção explícita quanto à indicação/eleição dos servidores, não havendo elementos de informação suficientes para se afirmar que houve descumprimento de norma, nem para se presumir que houve má-fé dos servidores ao não se declararem em situação de conflito de interesses.**

**Ademais, enfatiza-se que os servidores foram indicados por este Ministério da Fazenda (a quem de fato competia fazer as indicações), como seus representantes. Ainda que haja interesses particulares envolvidos na gestão das empresas estatais, forçoso reconhecer que a situação relatada na denúncia não se trata exatamente de hipótese de conflito entre a função pública e atos da vida privada (situação que seria mais comum nas análises de conflito de interesses)." (negritos nossos)**

14. Nesses termos, a par da análise envidada pela Corregedoria da RFB, concluiu-se que não foi encontrada qualquer regra impeditiva da indicação de Auditores-Fiscais da RFB para conselhos de empresas estatais, tampouco norma expressa que amparasse eventual presunção de incompatibilidade material, de forma absoluta, entre as atividades desempenhadas como conselheiros e as atribuições dos cargos da Carreira de Auditoria da RFB.

15. No mesmo sentido, reiterou-se que não há relação direta entre as atribuições dos cargos ocupados, no âmbito da RFB, e as áreas de atuação da estatal envolvida (considerando-se especificamente os objeto/função social da empresa VALEC.

16. Ademais, vale lembrar, ainda, o disposto na Lei 12.813, de 2013, acerca do que é considerado conflito e quais são as situações que configuram conflito de interesses **no exercício do cargo/emprego, in verbis:**

**Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se**

**I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e**

**II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.**

**Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.**

**§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.**

**§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.**

[...]

**"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

**I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em**

*razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e [\(Regulamento\)](#)*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

***Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.*** (grifos nossos)

17. Veja-se que a Lei 12.813, de 2013, exige a constatação de materialidade consubstanciada na prática de ato concreto pela autoridade, não se podendo falar na constatação abstrata de situação de conflito de interesses, subsidiada por suposições ou pela sugestão de que determinada autoridade poderá a vir praticar ato em benefício de outrem e/ou em detrimento da entidade ao qual está vinculado. Deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório, norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

18. Impende destacar, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, que se considera conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Ou seja, um agente público, não importa seu nível hierárquico ou seu órgão de lotação, deve exercer suas funções de forma justa e imparcial, e suas decisões não devem ser afetadas por interesses pessoais, de qualquer espécie. Evitar e prevenir situações que possam dar origem a conflitos entre os interesses particulares dos agentes públicos e o exercício de suas funções oficiais é fundamental para manter a confiança do público na imparcialidade e objetividade dos serviços prestados pelo Estado. Se um conflito entre os interesses privados e os deveres oficiais de um agente público é identificado, deve ser resolvido em favor do interesse público.

20. Nesse sentido, a apreciação de eventual repercussão administrativa de atos praticados no âmbito privado por servidor ou empregado público deve ser precedida por uma avaliação cuidadosa por parte da Administração. Somente em casos de prejuízo patente para a atividade funcional ou para os interesses da organização é que se deve discutir eventual repercussão disciplinar de atos praticados no âmbito privado por servidor ou empregado público. Em sentido oposto, os atos cometidos pelo servidor que não tenham a mínima pertinência com o exercício de seu cargo ou emprego não implicam repercussão disciplinar.

21. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé.

22. Assim, quanto à suposta conduta narrada, considero que a denúncia não tem fundamento, pois além de imputar ao interessado situação refutada pela Corregedoria Receita Federal do Brasil, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos.

23. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela Corregedoria da RFB, que confirmou a legalidade da nomeação que fora arguida como irregular, refutando qualquer situação de

conflito de interesses, é forçoso concluir que a denúncia não encontra amparo nas provas constantes dos autos, estando, pois, ausentes os elementos indispensáveis para o recebimento da denúncia e a instauração do competente processo de apuração ética.

24. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)".

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**."

25. Ante o exposto, considero inexistentes os indícios de suposta situação de conflito de interesses ora apresentada à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta do interessado **JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES, Membro do Conselho de Administração da Valec**.

### III – CONCLUSÃO

26. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos atinentes à ética pública e tutelados pela Constituição Federal, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES, Membro do Conselho de Administração da Valec**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

27. Pelas razões expostas no presente voto, seja excluído do polo passivo o interessado **MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO, Membro do Conselho Fiscal do Banco do Nordeste do Brasil**.

28. É como voto.

29. Dê-se ciência aos interessados, após deliberação do Colegiado.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6002780** e o código CRC **C65C7282** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

